



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005639/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.105 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente FIBERSAL'S IMPERMEABILIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. RITO ESPECIAL.

A formalização do Pedido de Inclusão Retroativa no Simples não prescinde de ser processada em procedimento especial, uma vez que o indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da RFB, submete-se ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. IMPRESCINDIBILIDADE DE ENTREGA DA DCTF.

No caso de exclusão de ofício do Simples, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, o sujeito passivo fica obrigado a apresentar as DCTF relativas aos trimestres verificados desde o mês em que o ato declaratório de exclusão surtir seus efeitos.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por falta na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 13.02.2004. Ela foi intimada a apresentá-la em 02.09.2009. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113, art. 115 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do art. 3º e incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 14.11.2008, fl. 66, a Recorrente apresentou a impugnação em 12.12.2008, fls. 01-05, com as alegações a seguir sintetizadas.

Suscita que foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01.01.2002, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 453.441 de 07.08.2003. Este procedimento tem como motivo a ocorrência da situação excludente, qual seja, “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 492.917.930-00. CNPJ 72.353.618/0001-46”.

Argui que a referida sócia Raquel Cristina Schierholt, CPF 492.917.930-00, retirou-se da pessoa jurídica Usefibra Indústria Comércio de Fibras de Vidro Ltda, CNPJ 72.353.618/0001-46, em 14.02.2000, cuja alteração contratual foi arquivada em 21.08.2001 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Defende que não exerceu a atividade de representante comercial, tampouco qualquer outra atividade impeditiva e que cumpriu suas obrigações tributárias com regularidade inclusive procedendo aos recolhimentos mediante Darf-Simples e à entrega das Declarações Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples). Aduz, assim, que a exclusão foi imotivada. Neste sentido formaliza o Pedido de Inclusão Retroativa no Simples.

Entende que não incorreu em circunstância que vedasse a opção pelo Simples e que por este motivo estava dispensada legalmente de apresentar DCTF.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, reativando a empresa no simples.

Termos em que

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-21.517, de 22.10.2009, fls. 68-72: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF - MULTA POR FALTA DE ENTREGA - SIMPLES EXCLUSÃO - OBRIGATORIEDADE.

O contribuinte que foi excluído retroativamente do Simples, esta obrigado a apresentar a DCTF, sendo o inadimplemento desta obrigação passível de multa, na forma da lei.

Notificada em 23.11.2009, fl. 76, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.12.2009, fls. 77-83, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e incluída no SIMPLES.

Termos em que,

Pede deferimento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda de sua exclusão de ofício do Simples.

Esta matéria não é objeto do presente processo administrativo fiscal em que está formalizada a exigência de multa de ofício isolada por falta na entrega da DCTF.

Consta no Voto condutor do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-21.517, de 22.10.2009, fls. 68-72

O contribuinte, em 26/08/2003, foi cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 0453441 emitido em 17/08/2003, que o excluía do Simples, tendo como situação excludente o fato de ter "sócio com mais de 10% e receita global acima do limite legal". A empresa ingressou com pedido de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) em 23/09/2003, que levou o nº 10107000073 e suspendeu temporariamente a exclusão. Porém, após análise da SRS, a exclusão foi mantida com efeitos retroativos a 01/01/2002. A SRS foi declarada improcedente em 23/07/2004 e o contribuinte foi cientificado do fato, por AR, em 04/08/2004, conforme informação da DRE/Novo Hamburgo.

Poderia o contribuinte, dentro do prazo, ter recorrido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, em última instância, ao Conselho de Contribuintes. Não localizamos nenhum desses procedimentos por parte dele, logo está sujeito aos efeitos da exclusão.

A partir destas informações, não expressamente contestadas pela Recorrente, verifica-se que o procedimento de exclusão de ofício está findo na esfera administrativa, de sorte que esta questão não pode ser reexaminada nos presentes autos.

A Recorrente afirma que pode ser incluída de ofício no Simples, nos termos legais.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação legal expressa. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. Comprovada a ocorrência de erro de fato, a autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão com efeito retroativo no Simples de pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Para tanto é imprescindível identificar sua intenção inequívoca de aderir ao Simples, cujos instrumentos hábeis os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada (DSPJ) e ainda não incorra em circunstância objeto de vedação legal expressa. O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da RFB, submete-se ao rito do processo

administrativo fiscal¹. A formalização do Pedido de Inclusão Retroativa no Simples, todavia, não prescinde de ser processado no rito especial previsto no § 6º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 1996 e em autos apartados. Logo, esta questão não pode ser examinada no presente processo.

Assim, superadas as matérias prejudiciais referentes à exclusão de ofício e ao pedido de inclusão retroativa, ambas referentes ao Simples, tem cabimento a análise dos demais argumentos constantes na peça recursal.

A Recorrente discorda, no mérito, da aplicação da multa de ofício isolada por falta na entrega da DCTF.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB. Neste caso a pessoa jurídica fica sujeita multa de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento). Por via de regra, a multa mínima a ser aplicada é de R\$500,00 (quinhentos reais). Será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos. A DCTF deve ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. No caso de exclusão de ofício do Simples, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, o sujeito passivo fica obrigado a apresentar as DCTF relativas aos trimestres verificados desde o mês em que o ato declaratório de exclusão surtir seus efeitos².

Na presente situação fática, a Recorrente foi excluída do Simples a partir de 01.01.2002. O prazo final para entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre do ano-calendário de 2003 era 13.02.2004. A Recorrente foi intimada a apresentá-la em 02.09.2009. Por esta razão não cabem reparos ao crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício.

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002.

² Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional, art.7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e art. 2º, art. 3º e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso³. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face de o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.